



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.725 - PR (2011/0034477-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO APÓS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/6/13).

2. À luz dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, entendeu o Tribunal de origem que o débito concernente ao reajuste de 3,17% foi quitado administrativamente, remanescendo apenas juros moratórios a serem pagos pela Administração, sobre os quais devem incidir tão somente correção monetária, e não novos juros moratórios, sob pena de anatocismo. Matéria cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.725 - PR (2011/0034477-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA e OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial.

Extrai-se dos autos que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR ajuizou embargos contra a execução movida pelos ora agravantes, tendo sido eles julgados parcialmente procedentes em Primeira Instância, a fim de: (a) reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO; (b) limitar os cálculos da execução "até junho de 2002, data da implantação na folha de pagamento do percentual de 3,17%, em razão do cumprimento da decisão judicial" (fl. 500e); (c) adotar os cálculos realizados pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 161.698,69 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos); (d) reconhecer a existência de pagamentos administrativos, pelo que "deverá a execução prosseguir subtraindo-se o montante já pago, com atualização monetária", sendo certo que, "havendo valores pagos posteriormente à data da conta de execução, para sua subtração deverá haver atualização da conta até a data do efetivo pagamento, a fim de que a correção monetária seja plena" (fl. 500e).

Contra essa sentença foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes, tendo o Relator, em decisão monocrática, negado provimento à apelação dos ora agravantes e provido a apelação da UFPR, a fim de condenar aqueles ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 594/602e).

Interposto agravo regimental, foi ele improvido pelo acórdão de fls. 614/625e.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 633/642e).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes alegam em preliminar violação ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão regional embargado, concernente à necessidade de se observar a metodologia do art. 354 do Código Civil.

No mérito, apontam contrariedade ao art. 354 do Código Civil, ao argumento de que, ao contrário do que restou decidido pela Corte Regional – no sentido de que o abatimento dos valores pagos administrativamente devem ocorrer proporcionalmente entre o principal e os juros –, o correto seria reconhecer, nos termos do art. 11 da MP 2.225-45/01, a impossibilidade de se deduzirem as parcelas pagas administrativamente, dividindo este valor proporcionalmente ao montante do principal e dos juros devidos ou deduzindo-as de uma ou outra dívida. Isso porque (fl. 650e):

[...] O que a UFPR pretende é ver deduzidos as pagamentos administrativas, de uma mesma dívida, sobre sua parcela principal e não da de juros como expressamente prevê o art. 354, da legislação civil (tendo em vista que o art. 11 da MP nº 2.225-45/2001 não aponta expressamente o que está sendo pago em cada parcela). Diferentemente do que dispõe o art. 352 transcrito acima, vez que a Recorrida não está, por exemplo, optando pelo pagamento da parcela do reajuste dos 3,17% ao invés do pagamento de outra dívida de reajuste geral.

A partir dessa premissa, afirma que a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos arts. 352 e 355 do Código Civil, retiraria toda a eficácia do art. 354 do Código Civil, sendo certo que (fls. 650/651e):

[...] mesmo que se considerasse, apenas e tão somente para fins de argumentação, que a parcela do principal e juros se referissem a débitos diversos um do outro (o que de fato não é, pois ambos, no caso, referem-se a uma dívida do reajuste dos 3,17%) ainda assim a dedução pelo art. 354 deveria ser aplicada, tendo em vista que a parcela de principal e juros não possuem a mesma natureza, tendo em vista que essa última é acessória e de caráter indenizatória da primeira, o que excluiria a opção do art. 352, do Código Civil.

Afirmam, ainda, que as regras do Código Civil seriam aplicáveis por analogia à Fazenda Pública, porquanto inexistiria norma regulamentadora para a questão *sub judice*, pois a MP 2.225-45/01 não indicaria se o pagamento refere-se à parcela principal ou aos juros de mora, motivo pelo qual, na forma do referido art. 354 do Código Civil, deve ser deduzido da importância relativa aos juros de mora.

Aduzem, outrossim, que também teriam sido ofendidos os arts. 394 e 395 do Código Civil, pois caso a Fazenda Pública pretendesse a exclusão dos juros moratórios referente ao período de tramitação dos embargos à execução, poderia ter optado pelo adimplemento voluntário relativo à obrigação de pagar, motivo pelo qual não se pode excluir os juros moratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de se incentivar a má-fé da Fazenda Pública em sempre opor tais embargos como forma de protelar o pagamento de suas dívidas.

Por fim, aponta contrariedade aos arts. 467 e 468 do CPC, pois a não inclusão de juros moratórios até a data da expedição das requisições de pagamento importaria em ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 701/705e. Recurso admitido na origem (fl. 712e).

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 722/723e):

.....
É o relatório. Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, "[o] STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/6/13).

De outro lado, "[a] A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV)" (EDcl no AREsp 202.254/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 12/9/13).

Por fim, considerando-se que a sentença exequenda não fixou o termo final dos juros moratórios (fl. 360e), sua delimitação na fase da execução não ofende à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1234532/RS, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19/12/11.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insistem os agravantes que a regra contida no art. 11 da MP 2.225-41/01, embora determine que todo o valor devido, inclusive os juros moratórios e os demais consectários legais, devam ser pagos de forma parcelada, "não especifica o que será pago em cada parcela e, muito menos, quanto equivale aos juros moratórios e quanto se refere ao valor principal. Referido dispositivo também não criou ou fez distinção entre duas ou mais dívidas, de modo que pudesse ser afirmada a existência de duas dívidas: uma composta apenas pelo passivo 'principal' e outra pelos consectários legais" (fl. 728e).

A partir dessa premissa, afirmam que seria (fl. 728e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] impossível deduzir as parcelas pagas administrativamente, dividindo este valor proporcionalmente ao montante do principal e dos juros devidos ou deduzindo-as de uma ou outra dívida, como se as parcelas do montante devido pudessem ser consideradas como dívidas autônomas e independentes.

Certamente não existe qualquer fundamento a autorizar que parcelas da mesma dívida possam ser consideradas separadamente, para fins de aplicação do disposto no art. 355 do Código Civil. Ademais, seguindo a própria fundamentação exposta no v. acórdão que ora se pretende ver reformado, se o art. 354 do referido diploma, que trata da imputação de pagamento relativamente a uma única dívida é “inaplicável” ao presente caso, com mais razões não poderia ser utilizado o artigo subsequente do Código Civil, que trata da situação em que se verificar mais de um débito vencido.

E ainda (fls. 729/730e):

E, mesmo que se considerasse, apenas e tão somente para fins de argumentação, que a parcela do principal e juros se referissem a débitos diversos um do outro (o que de fato não é, pois ambos, no caso, referem-se a uma dívida do reajuste dos 3,17%) ainda assim a dedução pelo art. 354 deveria ser aplicada, tendo em vista que a parcela de principal e juros não possuem a mesma natureza, tendo em vista que essa última é acessória e de caráter indenizatório da primeira, o que excluiria a aplicação do art. 352, do Código Civil.

Por outro lado, o Código Civil, embora regule as relações obrigacionais entre pessoas privadas, pode e deve ser aplicado por analogia às situações envolvendo a Fazenda Pública, diante da ausência de norma regulamentadora da questão.

Assim, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.225/45/2001 não faz distinção entre qual o montante estaria sendo pago a cada parcela (ou seja, não indica se o pagamento refere-se à parcela principal ou aos juros de mora), então, seguindo o disposto na legislação civil, o montante pago pela via administrativa, deve ser deduzido da importância relativa aos juros de mora, nos termos do art. 354 do CC [...].

Também insistem na tese de violação aos arts. 467 e 468 do CPC c.c. 394 e 395 do Código Civil, ao argumento de que o presente caso é diverso daquele abordado no Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia repetitiva, haja vista que naquela oportunidade (fl. 731e):

[...] não se analisou a mora da Fazenda Pública diante da oposição de embargos à execução, o que ocorreu no presente caso e evidencia a mora da Recorrida, ora Agravada. Além disso, não foi observado que os Agravantes não pretendem a incidência de juros de mora em momento posterior à expedição das requisições de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, afirmam que "[o] que se requer é que a Fazenda Pública seja condenada ao pagamento dos juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução, até a ulterior definição da conta final, ou seja, pelo período em que a UFPR postergou a satisfação do crédito" (fl. 732e), pois (fl. 734e):

O fato de a execução ter sido embargada, por si só, já caracteriza a existência de mora por parte da Fazenda Pública, máxime pela própria UFPR ter dado causa aos referidos embargos, retardando, desta forma, a satisfação do crédito exequendo por vários anos.

Pensar de modo diverso iria de encontro ao princípio da duração razoável do processo, expresso no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e ao princípio da efetividade processual, além de colocar o próprio credor em situação de desvantagem, pois a oposição de embargos à execução serviria de pretexto para o devedor manter a condição de inadimplemento por vários anos, eximindo-se do pagamento de juros de mora, desvirtuando, assim, o seu caráter compensatório ou punitivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.725 - PR (2011/0034477-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO APÓS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/6/13).
2. À luz dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, entendeu o Tribunal de origem que o débito concernente ao reajuste de 3,17% foi quitado administrativamente, remanescendo apenas juros moratórios a serem pagos pela Administração, sobre os quais devem incidir tão somente correção monetária, e não novos juros moratórios, sob pena de anatocismo. Matéria cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, todas as teses deduzidas pela parte agravante no recurso especial têm como premissa a necessidade de imputação do pagamento administrativo de acordo com a regra contida o art. 354 do CPC.

Ocorre que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, tal dispositivo legal não se aplica aos débitos da Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

-
2. Esta Corte tem entendimento de que a regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do CC não deve incidir nas dívidas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, salvo nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012; AgRg no REsp 1098276/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2010; EDcl no AREsp 47.258/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; AgRg no REsp 1345610/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 244.174/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/3/13)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354/ CC/2002.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Para solucionar a controvérsia, as instâncias ordinárias utilizaram mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos administrativamente pela União em relação ao débito total. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/6/13)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO CONSIDERADA CORRETA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO ARESTO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

.....
2. A decisão agravada encontra-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, que considera inaplicável a regra da imputação de pagamentos prevista no art. 354 do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, à exceção do precatório complementar.

3. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.199.536/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Des. Conv. do TJSE, Quinta Turma, DJe 22/5/13)

Acresça-se, outrossim, que entendeu o Tribunal de origem que em face dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos administrativos realizados a título de reajuste de 3,17%, o saldo remanescente em favor dos ora agravantes limita-se à parcela correspondente aos juros moratórios, sobre os quais "deverá incidir apenas correção monetária, sob pena de incorrer-se em anatocismo" (fl. 600e).

Destarte, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034477-9

**AgRg no
REsp 1.237.725 / PR**

Números Origem: 00104341220044047000 104341220044047000 200370000117307 200470000104342

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.